

**PROJETO DE LEI N° 3.846, DE 2000**  
**(Substitutivo do Relator da Comissão Especial)**

Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 67, do Substitutivo ao PL 3846/2000:

“Art. 67. ....

§ 2º A administração do aeroporto submeterá à autorização da Agência as áreas passíveis de concessão de uso.”

**JUSTIFICATIVA**

A par dos interesses econômicos das empresas aéreas, que oportunamente o Estado apoiou, ao incluir o direito real de uso no PL da ANAC, deve o mesmo necessariamente considerar o interesse público em primeiro lugar.

Assim, é indispensável que seja atribuído, à Agência, poder de determinar que áreas aeroportuárias poderão ser passíveis de direito real de uso. O aeroporto, como monopólio natural, tem que ter seu plano de ocupação estabelecido em função das necessidades presentes e futuras da aviação civil e da coletividade. Compete à Agência aprovar este plano.

Sala da Comissão, em                   de outubro de 2001

Deputado ANIVALDO VALE  
PSDB - PA